



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012790-04.2014.815.0011 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Fabrício Pedro da Silva
ADVOGADO : Paulo de Tarso L. G. de Medeiros
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação apenas com relação à condenação. Redução da pena-base. Possibilidade. Duas das circunstâncias judiciais não bem sopesadas. Cassação. Nova pena-base. Redução no aumento pela agravante de reincidência. Inviabilidade. Aumento adequado. Manutenção.
Parcial provimento do apelo.

– Reconheço a falha do julgado no que se refere às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, quando da dosimetria da pena-base, em relação aos motivos e consequências do delito em espécie, não bem sopesados, na dosimetria da pena, espelhada na sentença condenatória do Soberano Tribunal do Júri, pelo que as revogo, mas mantenho intocadas todas as demais, razão pelo qual reduzo a pena-base, nos parâmetros estritos da pena celular esposada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal vigente.

– Ao contrário do que entende o apelante, não existe a regra que crer ser a mais sensata, entretanto, o bom senso deve imperar nesta como em qualquer outra dosimetria da pena, quando do

reconhecimento da agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP), que, no caso do apelante, é extensa e demonstra que as penas anteriores não foram suficientes para deter a sua vida no universo do crime.

- Vejo que o aumento objurgado foi de praticamente um terço (1/3) da pena-base estipulada, levando-se em consideração, claro, todo seu histórico criminal, pelo que deve ser mantido no mesmo patamar, não prosperando os argumentos do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena para 24 anos de reclusão, nos termos deste voto, mantendo todas as demais determinações da sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal do réu Fabrício Pedro da Silva, à fl. 408, com base no art. 593, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal (houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança), em face da sentença de fls. 400/402, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas penalidades do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a uma pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Negado o direito de apelar em liberdade, mantendo a prisão do réu.

Nas razões do seu apelo (fls. 415/420), o recorrente aduz que a dosimetria da pena-base resta eivada de erros, já que apenas a culpabilidade, os antecedentes e o comportamento da vítima foram sopesados da forma correta, devendo os demais serem cassados, uma vez que levaram a pena a um cálculo elevado, representando verdadeira exasperação ilegal e indevida, fazendo com que a pena atingisse patamar incompatível, contrapostas às circunstâncias que presidiriam o evento.

Aponta ainda, que o aumento da pena-base, em função da existência de agravante genérica, conforme melhor entendimento

doutrinário, deveria ter sido de no máximo 10% (dez por cento) sobre a reprimenda-basilar.

Por tais motivos, espera a redução da pena-base ao valor de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, cujo aumento no percentual acima especificado, devido a sua reincidência, torne a pena final, em definitivo, no quantum de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 421/423, pelo provimento parcial do apelo, reduzindo a pena para 22 (vinte dois) anos de reclusão, reconhecendo como equivocadas as razões sopesadas nas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, inerentes à motivação do crime, já que futilidade não foi uma qualificadora atribuída ao delito, bem como consequências do crime com a morte da vítima, o que seria *bis in idem*, bem como o comportamento da vítima, que segundo levantamento dos autos, fazia parte de uma turma que cometia irregularidades, de maneira que seu comportamento contribuiu para o desfecho com sua morte.

Instado a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, em parecer do Exmo 2º Procurador de Justiça Criminal, em substituição, José Roseno Neto, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Condenado pelo Sinédrio Popular, o apelante se irressigna exclusivamente contra a sua pena, estampada na sentença condenatória, de fls. 400/402.

Segundo o apelante, apenas a culpabilidade, os antecedentes e o comportamento da vítima foram sopesados da forma correta, devendo os demais serem cassados, uma vez que levaram a pena a um cálculo elevado, já que em equívoco com o que invocam.

Vejamos, portanto, estes elementos ora apontados como sopesados de forma equivocada. São eles:

Conduta social do agente, cuja sentença consignou:

"Conduta social, abrangendo seu comportamento no trabalho, na vida familiar e no meio onde vive, não se comprovou que o réu desenvolvesse algum trabalho lícito, restando apenas na esfera das conjecturas de

suas alegações demonstrando os autos que se ocupava de atividades ilícitas."

Quanto à conduta social, primeiramente, é importante salientar que para sua configuração é necessário que se considere o comportamento do agente no meio familiar e social em que vive, ou seja, deve ser entendida como o papel do réu na sociedade.

Diz a doutrina:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimentos criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." **(CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490)**

"A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho.

Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." **(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129)**

Nessa trilha, o Juiz entendeu que os elementos defensórios não foram suficientes para justificar uma vida social saudável.

Apesar de afirmar que vivia de bicos, nos elementos circunstancial anterior, culpabilidade, o Magistrado registra sabença popular, de que o réu/apelante era conhecido pela imprensa e pela população como sendo Chefe do Comando do Tráfico do Continental de Campina Grande.

Logo, conclui-se que sua conduta social aferida pelo Julgador sentenciante está em acerto com a realidade do fatos.

Outra circunstância guerreada no apelo, foi a personalidade do réu, que assim ficou apresentada no julgado condenatório:

"Personalidade, como sendo, seu caráter, índole, constatou-se que o réu não apresenta arrependimento, demonstrando possuir personalidade fria e calculista. Demonstra inteligência e discernimento completo de seus atos criminosos;"

Pois então. A personalidade do agente condiz com suas qualidades morais, com sua boa ou má índole, devendo ser aferida, dentre outras maneiras, através do confronto de seu comportamento com a ordem social.

Sobre esta circunstância, disse o Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc (AgRg no REsp 1301226/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)."
(REsp 1.405.989/SP)

E a doutrina:

"Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." **(BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299)**

Diante disso, o Julgador *a quo*, com elementos emergentes dos autos, pode aferir com segurança o lado comportamental do réu, de forma a lhe sopesar negativamente tal circunstância. Portanto, não merece reparos, já que em acordo com a realidade dos autos, bem como com a doutrina e jurisprudência existentes.

Já os motivos do delito, foram assim delineados na dosimetria da pena-base:

"Motivo do crime como razões que levaram ao cometimento do crime, vemos a futilidade da motivação absolutamente reprovável."

Segundo Rogério Sanches "*Correspondem ao 'porquê' da prática da infração penal. Entende-se que esta circunstância judicial só deve ser analisada quando os motivos não integrem a própria tipificação da conduta, ou não caracterizem circunstância qualificadora ou agravante, sob pena de bis in idem.*" (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 383)

Nessa senda, são os precedentes psicológicos propulsores da conduta, e, caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando-se um *bis in idem*.

No caso, o Juiz sentenciante apontou a futilidade como motivação do crime, o que se reveste em verdadeira qualificadora do crime de homicídio, prevista no inciso II do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, logo, devendo ser afastada de plano, já que não foi objeto do Sinédrio Popular a análise desse nuance, condenando o réu sob o aspecto qualificador do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (homicídio cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Já as circunstâncias do crime, assim foram descritas na sentença objurgada:

"Circunstâncias o crime foi praticado, meticulosamente planejado, para execução sumária da vítima.

Delmanto nos ensina que "*são as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.). Note-se, também quanto a estas, que não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exs.: repouso noturno, lugar ermo etc.), para evitar dupla valoração (bis in idem).*" (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274)

Trata-se, portanto, do *modus operandi* empregado no crime, no qual analisamos os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais.

Nesse sentido, em poucas linhas, o Juiz foi acertado ao exaltar a meticulosidade com que foi planejado e executado o delito em desfavor da vítima assassinada.

Apoia este raciocínio:

"4. As circunstâncias do crime, previstas no artigo 59 do CP como baliza para a fixação da pena-base, dizem

respeito a elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, mostram-se relevantes para se apurar a reprovabilidade da conduta.” (HC 196.575/SP)

Por fim, as consequências do delito se debruçaram no julgado da seguinte maneira:

“Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima, são também desastrosas, retirou a vida da mesma, o qual perdeu o convívio com seus familiares e amigos.”

Sobre o tema, Nucci nos ensina, “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189)

Logo, concluímos que as consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, a sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a sociedade. Somente devendo ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica.

Nessa trilha, pela simples leitura do que consta dos elementos dosimétricos empregados na sentença, percebemos que o Juiz sentenciante, infelizmente, não acertou nos termos empregados quanto as consequências do crime, porquanto as suas conclusões nesse trecho da sentença se confundem com a própria consequência elementar do delito apurado, afinal de contas, se um homicídio é cometido, a morte da vítima e sua retirada do meio em que vive, é o resultado imediato da prática criminosa analisada. Portanto, essa também é uma circunstância que deve ser cassada.

Data vênia, feitos estes apontamentos, reconheço a falha do julgado no que se refere às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, quando da dosimetria da pena-base, em relação aos motivos e consequências do delito em espécie, sopesados de forma equivocada na dosimetria da pena, espelhada na sentença condenatória do Soberano Tribunal do Júri.

De tal forma, casso as circunstâncias judiciais aquilatadas na 1ª Instância não bem sopesadas, mas mantenho intocadas

todas as demais, motivo pelo qual reduzo a pena-base para 18 (dezoito) anos de reclusão, nos parâmetros estritos da pena celular esposada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal vigente.

Como segundo ponto do apelo, o recorrente aponta, ademais, que o aumento da pena-base, em função da existência de agravante genérica, conforme melhor entendimento doutrinário, deveria ter sido de no máximo 10% (dez por cento).

Foram estes os termos da sentença:

"Em segunda fase vejo que existe a reincidência prevista no art. 61 inciso I do CPB, pelo que agravo a pena para 27 anos de reclusão, tornando-a em definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena."

Pois bem. Em que pese os termos da irresignação exposta pelo réu, o Código Penal não fixa parâmetros para aferição deste *quantum*, ficando a cargo do Juiz e do seu prudente entendimento do caso apresentado nos autos, fixar o patamar necessário e razoável para reprovar a conduta reconhecida pelo Sinédrio Popula como punível.

Ao contrário do que entende o apelante, não existe a regra que crer ser a mais sensata, entretanto, o bom senso deve imperar nesta como em qualquer outra dosimetria da pena, quando do reconhecimento da agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP), que, no caso do apelante, é extensa e demonstra que as penas anteriores não foram suficientes para deter a sua vida no universo do crime, basta ver às fls. 180/184, com, pelo menos, 03 condenações e vários processos por roubo (art. 157, do CP) e homicídio (art. 121, do CP)

De tal forma, vejo que o aumento anterior foi de praticamente um terço (1/3) da pena-base estipulada, levando-se em consideração, claro, todo seu histórico criminal, como acima delineado, pelo que deve ser mantido no mesmo patamar, não prosperando os argumentos do apelo.

Sendo assim, levando-se em conta a nova pena-base de 18 (dezoito) anos de reclusão, aumento-a no mesmo patamar da anterior aqui retificada, em um terço (1/3) como fez o Magistrado na sentença original, em função da declarada e reconhecida reincidência, estabeleço-a em definitivo em 24 (vinte quatro) anos de reclusão, mantendo toda as demais determinações estipuladas na sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena para 24 anos de reclusão, nos termos deste voto, mantendo todas as demais determinações da sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se guia de execução provisória.

Proceda-se a recontagem das folhas, a partir do nº 428, corrigindo-se aquelas que estiverem em erro.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**